SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181565 - SP (2024/0426702-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, conforme decisão do Tribunal de origem.
2. O agravante busca a reconsideração da decisão, alegando ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena.
4. Determinar se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, devidamente valoradas na fixação da pena-base acima do mínimo legal, constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. A decisão agravada está em harmonia com a orientação desta Corte, que admite a fixação do regime fechado em razão da quantidade de drogas apreendidas, mesmo quando a pena é superior a 4 anos e inferior a 8 anos.
7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a insatisfação com a decisão questionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47005273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: f9c0d12c-094c-4caf-b9b5-5a5985618d14

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a imposição do regime inicial fechado. 2. A decisão que fixa o regime inicial fechado em razão da quantidade de drogas apreendidas está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, alínea b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2084235/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47005273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: f9c0d12c-094c-4caf-b9b5-5a5985618d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181565 - SP (2024/0426702-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, conforme decisão do Tribunal de origem.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão, alegando ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

4. Determinar se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, devidamente valoradas na fixação da pena-base acima do mínimo legal, constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

6. A decisão agravada está em harmonia com a orientação desta Corte, que admite a fixação do regime fechado em razão da quantidade de drogas apreendidas, mesmo quando a pena é superior a 4 anos e inferior a 8 anos.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a insatisfação com a decisão questionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a imposição do regime inicial fechado. 2. A decisão que fixa o regime inicial fechado em razão da quantidade de drogas apreendidas está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, alínea b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2084235/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA contra decisão que não conheceu o recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 05 anos, 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa para reduzir a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 161-171).

Inconformada, a defesa interpõe recurso especial (fls. 180-190) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação ao artigo 33, §2º, alínea "*b*", do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Ante ao exposto, requer-se, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o presente Recurso Especial seja conhecido e integralmente provido pela Colenda Turma desse Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o v. acórdão impugnado, para o fim de reconhecer a negativa de vigência e violação ao art. 387, inciso II, do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 2°, alínea "b". do Código Penal, e, por conseguinte, impor o regime inicial semiaberto."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 195-199), o recurso foi admitido na origem (fls. 202-205) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 213-218).

Decisão não conhecendo o recurso especial (fls. 221-225).

No agravo regimental (fls. 230-241), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento de que a fundamentação apresentada é genérica, pois não expôs os motivos da necessidade do regime mais severo de cumprimento de pena.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 221-225. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema:

> "(...) Conforme narrado na inicial acusatória: "a polícia civil recebeu informações de que um indivíduo de apelido "Fernandinho", seria o responsável por distribuir drogas no bairro Jardim João Rossi, com um veículo UNO prata, desse modo em investigação identificaram o denunciado que estava na posse de um veículo UNO, placa ETN-9226. Diante dos indícios, policiais civis representaram por mandado de busca e apreensão na residência dele situada, no segundo endereço supramencionado, contudo, realizaram a abordagem de LUIZ FERNANDO no veículo UNO placa ETN-9226, enquanto chegava para abastecer o ponto de drogas, no primeiro endereço supramencionado. Durante a busca pessoal, os policiais encontraram, em poder de LUIZ FERNANDO, **260 microtubos de "cocaína" e 50 porções de maconha, além da quantia de R$ 33,00 (trinta e três reais) em dinheiro. Em segunda, na diligência realizada na casa do imputado, foram encontradas 40 porções de "maconha" e 1.714 microtubos de "cocaína", além de um caderno com anotações referente ao tráfico de drogas.** Indagado, o denunciado confessou aos policiais civis que realmente armazenava e distribuía drogas de um ponto de tráfico, para depois permanecer em silencio perante à Autoridade Policial, a fls. 6. Diante dos fatos, LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA recebeu voz de prisão em flagrante delito.
>
> **O tráfico de drogas restou comprovado, haja vista a variedade e expressiva quantidade de drogas, as formas de acondicionamento, além das demais circunstâncias da ocorrência, notadamente o local da prisão em flagrante, a apreensão de dinheiro de origem não justificada, de modo que é possível concluir que as drogas que o denunciado trazia consigo, guardava e tinha em depósito destinavam-se ao comércio nefasto**".
>
> A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), termo de depoimento (fls. 02/05), boletim de ocorrência (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fl. 21/22), exame químico-toxicológico (fls. 32/34 e 64/66), bem como pela prova oral colhida em audiência.
>
> (...) **Verifica-se que a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em decorrência da grande quantidade de entorpecentes apreendidos (90 porções de maconha e 1.974 de cocaína), ficando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. A exasperação deve ser mantida, uma vez que se encontra de acordo com a previsão expressa do art. 42 da Lei de Drogas**: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", bem como com a previsão do art. 59 do CP: " o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: - as penas aplicáveis dentre as cominadas (...)".

(...) **No mais, com acerto foi fixado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. Além das circunstâncias judiciais negativas, a gravidade do delito praticado, que é equiparado a hediondo, autoriza a imposição de regime mais severo**."

Como já afirmado o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões da fixação do regime inicial fechado para o recorrente, quais sejam, a existência de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de drogas apreendidas.

Tal entendimento está em harmonia com a orientação dessa Corte, no sentido de que, a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do semiaberto, deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à quantidade de drogas apreendidas.

Exatamente por essa razão é que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena em condenação por tráfico de drogas, apesar de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de droga apreendida (14 quilos de cocaína). **O recorrente busca a reforma do acórdão para fixar o regime inicial fechado, sob o argumento de que a quantidade e a natureza da droga justificam maior rigor no regime prisional.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) **verificar se a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena**; e (ii) determinar se o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, mas sujeita à revisão quando constatada flagrante ilegalidade, especialmente no que tange à observância dos parâmetros legais e ao princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

> 4. **A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, devidamente valoradas na fixação da pena-base acima do mínimo legal, constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 5. No caso concreto, a pena foi estabelecida definitivamente em 5 anos e 10 meses de reclusão, com **circunstâncias judiciais desfavoráveis relacionadas à quantidade e à natureza da droga apreendida**, o que torna inadequado o regime semiaberto fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
>
> 6. **A jurisprudência desta Corte reconhece que, em situações análogas, o regime inicial fechado é o mais adequado, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal, e no art . 42 da Lei n. 11.343/2006**.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> (STJ - REsp 2.084.235/MT, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 17/12/2024, Quinta Turma, DJe 23/12/2024, grifei).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:43
Código de Controle do Documento: 19c4f89d-1ef3-4fce-bcfd-d39c56b1d07b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0426702-1

AgRg no REsp 2.181.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051586620248260496 15009046820248260530 15016102620248260506
51586620248260496 515866202482604961501610262024826050 6

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SCROCARO VIEIRA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:36:06
Código de Controle do Documento: F71768B1-96A3-4F24-967E-964F4B0617AD